



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.722262/2010-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.010 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente ZIGOMAR DELBEM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VERBAS PAGAS COMO INCENTIVO À
DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV/PDI. NÃO INCIDÊNCIA.

Os valores pagos a título de incentivo à adesão ao programa de desligamento voluntário ou incentivado - PDV/PDI, não integram a base de cálculo do imposto de renda dado seu caráter indenizatório, ao teor do art. 39, XIX, § 9º, do RIR/99, vigente à época da autuação.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.
DOCUMENTOS IDÔNEOS APRESENTADOS NA FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar o direito subjetivo, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-006.010 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.722262/2010-76

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 44/48):

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 31, em 31/05/2010, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2005, onde foi constatada **a omissão de rendimentos pagos pela Petróleo Brasileiro S/A, no valor de R\$ 8.950,08.**

Cientificado do lançamento em 10/06/2010 (fl. 35), o contribuinte apresentou, em 04/07/2010, a impugnação de fl. 02, alegando, em suma, que os rendimentos são isentos por tratarem-se de parte da indenização de férias e da gratificação de férias pagos em complemento de rescisão do contrato de trabalho. Além disso, **alega teria direito à isenção de impostos a título de incentivo à demissão voluntária**, citando jurisprudência administrativa.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FÉRIAS INDENIZADAS.

Não incide imposto de renda sobre os rendimentos recebidos por rescisão do contrato de trabalho correspondentes às férias indenizadas. Quanto aos demais rendimentos, deve ser mantida a omissão por falta de norma legal concessiva de isenção.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. PDV.

Cabe ao contribuinte provar que o rendimento não é tributável por representar verba isenta recebida em rescisão de contrato de trabalho celebrada em Programa de Demissão Voluntária.

Cientificado da decisão, em 15/06/2015 (fls. 53), o contribuinte, em 13/07/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 55/56), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, trazendo aos autos o plano de demissão voluntária instituído pela fonte pagadora, bem como o respectivo termo de adesão, a corroborar o TRCT complementar formalizado, demonstrando que os rendimentos complementares recebidos tratam-se de verbas relativas às diferenças pendentes em face de sua adesão ao programa de incentivo à saída voluntária/PDV e não quitadas na época própria, sendo certo que não voltou a trabalhar para a fonte pagadora após o seu desligamento e rescisão contratual ocorrida efetivamente no ano de 1995, de maneira que as diferenças recebidas não decorreram de eventual manutenção do contrato de trabalho, conforme se comprova pelo documentos em anexo. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 57/92.

Em 21/03/2023, em face da extinção do mandato da conselheira relatora, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, ocorrido em 13/02/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 96), sendo-me distribuído em 25/05/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada – da adesão ao plano de desligamento voluntário instituído pela fonte pagadora:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 4.498,41, apurada em sede revisão da DAA/2006 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, por tratar-se de rendimentos complementares recebidos decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, em face da adesão ao Programa de Incentivo às Saídas Voluntárias instituído pela fonte pagadora Petrobras.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui os autos, dentre outros e em especial, com o programa de incentivo as demissões voluntárias e a comprovação de sua inscrição ao aludido programa, importando no seu desligamento, em 30/09/1995, ao teor dos TRCT acostados (fls. 59/64 e 78/85).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora apresentados em relação aos fundamentos motivadores da glosa subsistente em litígio mantida pela decisão recorrida (fls. 45/48):

O impugnante não contesta ter recebido os rendimentos, porém, alega que **os mesmos são isentos por se tratarem de indenização e gratificação de férias não pagos à época da rescisão contratual.**

Em análise aos documentos às fls. 22 a 25, detecta-se que foi paga ao impugnante as quantias referentes à indenização de férias e à gratificação de férias indenizadas referentes a 12 dias, no ano-calendário de 1995.

Posteriormente, em 08/06/2005, foi homologado **termo de rescisão de contrato complementar** onde se verifica o pagamento de R\$ 4.451,67 a título de férias indenizadas **e do mesmo valor a título de diferença de gratificação de férias indenizadas.**

O documento em questão faz menção aos "reflexos de greve" e o impugnante informa que recebeu ditos rendimentos **em decorrência da anistia concedida em razão da greve de 1995.**

Cumprе ressaltar que **o termo de rescisão contratual refere-se ao mesmo período de trabalho relativo ao termo de rescisão anteriormente homologado e que os valores pagos totalizam exatamente a quantia considerada omitida pela fiscalização.**

Em relação às férias indenizadas, quando pagos em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, **constata-se que tais verbas são isentas do imposto de renda.** A posição da Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca de tal tema – que gerou muita polêmica no passado – está hoje devidamente consolidada, conforme abaixo se expõe.

(...)

Assim, a parcela referente à indenização de férias, paga ao impugnante em decorrência da anistia de greve não é considerado rendimentos tributável e deve ser excluída dos rendimentos brutos oferecidos à tributação.

No entanto, **o mesmo não se aplica às verbas identificadas como "gratificação de férias", "diferença de anuênio" e "diferença M.D. horas extras" no termo de rescisão do contrato de trabalho à fl. 21.**

(...)

Em atenta análise às normas anteriormente citadas, verifica-se que não foi prevista isenção para as verbas supracitadas.

Inexistindo na legislação tributária ato legal concessivo do favor pretendido pelo contribuinte, **resulta inquestionável a sujeição dos rendimentos em questão à tributação do imposto de renda.**

Vale ressaltar que, pelo seu próprio valor, a verba denominada "gratificação de férias" não se trata do terço constitucional pago sobre as férias. Também não consta dos autos nenhuma indicação de que a verba em questão se trate do pagamento de "férias em dobro", penalidade esta, prevista na legislação trabalhista para casos específicos.

Em que pese as alegações do impugnante de que teria direito à isenção em razão do programa de demissão voluntária - PDV, **o fato é que não consta dos autos comprovação alguma de que os rendimentos lhe foram pagos em decorrência de sua inclusão no mencionado programa.**

Vale lembrar que a renúncia fiscal estabelecida pela Instrução Normativa SRF nº 165/1998, que trata dos rendimentos auferidos em decorrência de adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV, **está restrita a uma parte específica dos rendimentos recebidos em função de rescisão contratual decorrente do plano, razão pela qual é indispensável para configuração do PDV a apresentação da cópia do Plano de Demissão Voluntária adotado pelo empregador, bem como do respectivo Termo de Adesão assinado pelo empregado.**

(...)

Assim sendo, é de se considerar correta a inclusão das verbas em questão pela fiscalização.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

No que tange às verbas indenizatórias, o art. 43 do CTN delimita as hipóteses de incidência e o fato gerador do imposto de renda, devendo a imposição tributária recair sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, materializada pelo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou sobre proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

No presente feito, abstrai-se que o Recorrente se desligou voluntariamente da fonte pagadora, em 30/09/1995, em virtude de adesão ao plano de desligamento voluntário (fls. 78/85), culminando com o recebimento das verbas pactuadas nos TRCT original e complementar ambos homologados pelo sindicato da categoria profissional (fls. 59/64) – levando-se em conta que os valores recebidos são provenientes de aposentadoria incentivada, e não de eventual retorno ao trabalho com posterior saída/demissão – o que, ao meu sentir, se mostra suficiente para ilidir as informações contidas na DIRF, isentando assim o Recorrente da tributação, ao teor do art. 39, XIX e § 9º do RIR/99, vigente à época da autuação.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório carreado, e considerando que os rendimentos remanescentes tidos por omitidos, de fato, decorreram de adesão ao Programa de Incentivo às Saídas Voluntárias instituído pela Petrobras – não representando, diga-se de passagem, acréscimo patrimonial dada sua natureza indenizatória – devem ser excluídos da incidência tributária, razão pela qual reconheço a insubsistência do crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto